



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2621268 - SP(2024/0109073-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CARMEN STEFFENS FRANQUIAS LTDA
AGRAVANTE : COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : SPANIOL HOLDING PARTICIPACAO E SUPERVISAO EM EMPRESAS LTDA
AGRAVANTE : M S INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : MÁRIO OSMAR SPANIOL
ADVOGADOS : ALEXANDRE BARCI DE MORAES - SP444347
EDMILSON FIRME SIMÃO - SP407471
FELIPE GENARI - SP356167
FRANCINE LAIZ RAPOSO SANCHEZ - SP459856
GABRIELLY RÉDUA GONÇALVES SIMÕES - SP501600
GIULIANA BARCI DE MORAES - SP434403
MÁGINO ALVES BARBOSA FILHO - SP069943
RODRIGO FUNABASHI - SP261163
VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465
AGRAVADO : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RENATO NAPOLITANO NETO - SP155967
CATERINA MARIA GRIS DE FREITAS - SP327252
RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA - SP243100

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE FATURAMENTO EM EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ PARA AFASTAR REEXAME DE PROVAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por ausência de demonstração de violação aos arts. 47 e 126 da Lei n. 11.101/2005 e aos arts. 805, 866, § 1º, e 1.036, § 5º, do CPC, com fundamento na necessidade de reexame de fatos e provas à luz da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto em execução de título extrajudicial, no qual se discutiu penhora de percentual sobre o faturamento

de empresas em recuperação judicial.

3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para deferir a penhora de faturamento, afastou a suspensão pelo Tema 769 do STJ e registrou que o juízo recuperacional já limitara a constrição a 2% com base em elementos financeiros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão violou os arts. 47 e 126 da Lei n. 11.101/2005 ao deferir penhora de faturamento sem preservar a competência e a proporcionalidade controladas pelo juízo da recuperação; (ii) saber se houve ofensa aos arts. 805 e 866, § 1º, do CPC por não observar a menor onerosidade e os pressupostos para penhora de faturamento; e (iii) saber se houve violação ao art. 1.036, § 5º, do CPC por afastar indevidamente a afetação e a suspensão vinculada ao Tema 769 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão sobre preservação da empresa, adequação e proporcionalidade da penhora de faturamento, bem como o afastamento da suspensão por suposta abrangência do Tema 769, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado no acórdão recorrido e nos elementos financeiros considerados pelo juízo recuperacional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: 1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a discussão sobre violação aos arts. 47 e 126 da Lei n. 11.101/2005, porque a análise da preservação da empresa e da proporcionalidade da penhora exige reexame de provas. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 805 e 866, § 1º, do CPC, pois a aferição da menor onerosidade e dos requisitos da penhora de faturamento demanda revolvimento do acervo probatório. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 1.036, § 5º, do CPC, uma vez que a reavaliação da natureza da causa e do cabimento da suspensão pelo Tema 769 exige reexame dos elementos do caso.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 47, 126; CPC, arts. 805, 866 § 1º, 1.036 § 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2621268 - SP (2024/0109073-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CARMEN STEFFENS FRANQUIAS LTDA
AGRAVANTE : COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : SPANIOL HOLDING PARTICIPACAO E SUPERVISAO EM
EMPRESAS LTDA
AGRAVANTE : M S INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : MÁRIO OSMAR SPANIOL
ADVOGADOS : ALEXANDRE BARCI DE MORAES - SP444347
EDMILSON FIRME SIMÃO - SP407471
FELIPE GENARI - SP356167
FRANCINE LAIZ RAPOSO SANCHEZ - SP459856
GABRIELLY RÉDUA GONÇALVES SIMÕES - SP501600
GIULIANA BARCI DE MORAES - SP434403
MÁGINO ALVES BARBOSA FILHO - SP069943
RODRIGO FUNABASHI - SP261163
VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465
AGRAVADO : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RENATO NAPOLITANO NETO - SP155967
CATERINA MARIA GRIS DE FREITAS - SP327252
RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA - SP243100

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE FATURAMENTO EM EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ PARA AFASTAR REEXAME DE PROVAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por ausência de demonstração de violação aos arts. 47 e 126 da Lei n. 11.101/2005 e aos arts. 805, 866, § 1º, e 1.036, § 5º, do CPC, com fundamento na necessidade de reexame de fatos e provas à luz da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto em execução de título extrajudicial, no qual se discutiu penhora de percentual sobre o faturamento de empresas em recuperação judicial.

3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para deferir a penhora de faturamento, afastou a suspensão pelo Tema 769 do STJ e registrou que o juízo recuperacional já limitara a constrição a 2% com base em elementos financeiros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão violou os arts. 47 e 126 da Lei n. 11.101/2005 ao deferir penhora de faturamento sem preservar a competência e a proporcionalidade controladas pelo juízo da recuperação; (ii) saber se houve ofensa aos arts. 805 e 866, § 1º, do CPC por não observar a menor onerosidade e os pressupostos para penhora de faturamento; e (iii) saber se houve violação ao art. 1.036, § 5º, do CPC por afastar indevidamente a afetação e a suspensão vinculada ao Tema 769 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão sobre preservação da empresa, adequação e proporcionalidade da penhora de faturamento, bem como o afastamento da suspensão por suposta abrangência do Tema 769, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado no acórdão recorrido e nos elementos financeiros considerados pelo juízo recuperacional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: 1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a discussão sobre violação aos arts. 47 e 126 da Lei n. 11.101/2005, porque a análise da preservação da empresa e da proporcionalidade da penhora exige reexame de provas. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 805 e 866, § 1º, do CPC, pois a aferição da menor onerosidade e dos requisitos da penhora de faturamento demanda revolvimento do acervo probatório. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 1.036, § 5º, do CPC, uma vez que a reavaliação da natureza da causa e do cabimento da suspensão pelo Tema 769 exige reexame dos elementos do caso.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 47, 126; CPC, arts. 805, 866 § 1º, 1.036 § 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CARMEN STEFFENS FRANQUIAS LTDA (em recuperação judicial) e por COUROQUÍMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA (em recuperação judicial), MS INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, SPANIOL HOLDING PARTICIPAÇÃO E SUPERVISÃO EM EMPRESAS EIRELI e MARIO OSMAR SPANIOL, contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na não demonstração de violação aos arts. 47 e 126 da Lei n. 11.101/2005 e aos arts. 805, 866, § 1º, e 1.036, § 5º, do Código de Processo Civil, e na necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula n. 7 do STJ (fls. 291-293).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contrarrazões às fls. 254-284.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento, nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 216):

AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O FATURAMENTO DA AGRAVADAS COUROQUÍMICA, CARMEN STEFFENS, MS INCORPORADORA E SPANIOL HOLDING, DIANTE DA DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS, UMA VEZ QUE ESTARIAM AFETADOS AOS RECURSOS ESPECIAIS PARA JULGAMENTO DO TEMA 769 DO COLENDO STJ.

ANÁLISE MAIS ACURADA CONDUZ AO ENTENDIMENTO DE QUE A AFETAÇÃO ESTÁ CIRCUNSCRITA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS, QUE COMO SABIDO CONTAM COM REGULAMENTAÇÃO E PECULIARIDADES PRÓPRIAS.

CONSTATAÇÃO, ADEMAIS, QUE O JUÍZO RECUPERACIONAL DEFERIU A

PENHORA SOBRE O FATURAMENTO CONFORME DEMONSTRADO NOS AUTOS. RECURSO PROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 47 e 126, da Lei n. 11.101/2005, porque o acórdão teria usurpado a competência do juízo recuperacional e desconsiderado a preservação da empresa ao deferir a penhora de faturamento sem ponderação sobre o plano e o fluxo financeiro;

b) 805 e 866, § 1º, do Código de Processo Civil, já que não houve exame do princípio da menor onerosidade, nem a demonstração de inexistência de outros bens penhoráveis antes de impor a medida extrema de penhora de faturamento;

c) 1.036, § 5º, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem teria afastado indevidamente a afetação da matéria ao Tema 769 do STJ e prosseguido no julgamento sem observar a suspensão vinculada aos recursos repetitivos.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se restabeleça a decisão interlocutória que indeferiu a penhora de faturamento.

Requer ainda o provimento para que se reconheça a afetação ao Tema 769/STJ e se determine a suspensão do feito.

Contrarrazões às fls. 254-284.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a penhora de percentual sobre o faturamento em execução de título extrajudicial.

I - Art. 47 e art. 126, da Lei n. 11.101/2005

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão violou a preservação da empresa e usurpou a competência do juízo da recuperação judicial ao deferir, de pronto, a penhora de faturamento, sem análise concreta dos impactos sobre o plano e o fluxo de caixa.

O acórdão recorrido deu provimento ao agravo, assentando que o Tema 769/STJ não alcança execuções de direito privado e destacando que o juízo recuperacional, em caso análogo, acolheu penhora de 2% do faturamento, com controle de proporcionalidade e possibilidade de modulação (fls. 219-220).

Incide, no ponto, o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão da conclusão a respeito da viabilidade e proporcionalidade da penhora, contextualizada pela atuação do juízo recuperacional e pelos dados financeiros trazidos, demandaria reexame do conjunto fático-probatório (fls. 291-293).

II - Art. 805 e art. 866, § 1º, do Código de Processo Civil

A parte recorrente afirma que não foram observados o princípio da menor onerosidade e os requisitos do art. 866, § 1º, do Código de Processo Civil, porque não se demonstrou a inexistência de outros bens penhoráveis antes da medida de penhora de faturamento.

O acórdão recorrido entendeu possível a constrição, à luz do histórico da execução, da dificuldade em localizar bens e da compatibilização com o controle pelo juízo da recuperação, que já limitou a penhora ao percentual de 2% com base em informações financeiras (fls. 219-220).

A pretensão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, pois a aferição de adequação e menor gravosidade, bem como a suficiência dos elementos que justificam a penhora de faturamento, impõe reexame da prova e das circunstâncias fáticas do caso (fls. 291-293).

III - Art. 1.036, § 5º, do Código de Processo Civil

Alega a parte recorrente que o Tribunal de origem teria afastado indevidamente a incidência do Tema 769/STJ e prosseguido no julgamento sem observar a suspensão prevista no regime dos repetitivos.

O acórdão recorrido consignou que o Tema 769/STJ se circunscreve às execuções fiscais e não alcança execuções regidas pelo Código de Processo Civil em relações de direito privado, razão pela qual afastou o sobrestamento (fl. 219).

No agravo, prevalece o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois a análise do cabimento da suspensão foi resolvida à luz da natureza da relação jurídica e do rito processual aplicado, delineados nos autos, cuja revisão demanda reexame dos elementos fáticos considerados (fls. 291-293).

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.621.268 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0109073-5

Número de Origem:

10497378220198260100 21762946720238260000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARMEN STEFFENS FRANQUIAS LTDA

AGRAVANTE : COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : SPANIOL HOLDING PARTICIPAÇÃO E SUPERVISÃO EM
EMPRESAS LTDA

AGRAVANTE : M S INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA

AGRAVANTE : MÁRIO OSMAR SPANIOL

ADVOGADOS : VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465

RODRIGO FUNABASHI - SP261163

FELIPE GENARI - SP356167

MÁGINO ALVES BARBOSA FILHO - SP069943

EDMILSON FIRME SIMÃO - SP407471

GIULIANA BARCI DE MORAES - SP434403

ALEXANDRE BARCI DE MORAES - SP444347

FRANCINE LAIZ RAPOSO SANCHEZ - SP459856

GABRIELLY RÉDUA GONÇALVES SIMÕES - SP501600

AGRAVADO : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : RENATO NAPOLITANO NETO - SP155967

RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA - SP243100

CATERINA MARIA GRIS DE FREITAS - SP327252

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026